



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000820542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012954-09.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO RIBEIRO DE CARVALHO, é apelado PRESIDENTE DA SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1012954-09.2017.8.26.0053

Apelante: Julio Ribeiro de Carvalho

Apelado: Presidente da Spprev - São Paulo Previdência

Comarca: São Paulo

Voto nº 07943

APELAÇÃO – Mandado de segurança. Servidor público (Policia Civil). **Aposentadoria especial**. Integralidade e paridade de vencimentos. Lei Complementar Federal nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria objeto de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC. Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Servidor que possui mais de 30 anos de serviço, computando mais de 20 anos de trabalho estritamente policial, tendo ingressado na carreira policial antes da EC nº 41/2003. Direito à aposentadoria especial, proventos integrais e paridade de reajustes. Integralidade definida pelo art. 6º, “caput”, da Emenda Constitucional nº 41/03. Permanência no cargo por interregno superior ao exigido pela Emenda nº 47/05. Paridade que, estabelecida em relação à contribuição, há de ser observada também na retribuição. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de Apelação de JÚLIO RIBEIRO DE CARVALHO, contra a r. sentença de fls. 176/185, que julgou improcedente o mandado de segurança preventivo impetrado em face do *Presidente da São Paulo Previdência – SPPrev*, pelo qual busca assegurar o direito à aposentadoria especial mediante integralidade e paridade dos proventos, adotando-se como base de cálculo a remuneração relativa ao cargo e classe em que ocorrer a aposentadoria.

O apelante, a fls. 193/213, assinala que a Constituição Federal permite a aposentadoria especial de policiais civis ao estipular tratamento diferenciado para atividade de risco desempenhada em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesse diapasão, afirma a constitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 51/85, modificada pela Lei Complementar nº 144/14, na medida em que a adoção dos critérios diferenciados é admitida pela Carta Maior. Enfatiza que a certidão de tempo de contribuição encartada aos autos comprova que sua situação funcional enquadra-se nas hipóteses ressaltadas do artigo 40 da Constituição e, por conseguinte, preenche as condições para obter a aposentadoria especial. Ademais, por se tratar de hipótese específica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não se submete à fórmula de cálculo dos proventos vigente no regime geral de previdência, disciplinado pela Lei Federal nº 10.887/04.

Contrarrazões a fls. 255/269.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 12.016/09.

O apelo comporta provimento.

O impetrante é Investigador de Polícia e, consoante assinalado na certidão de tempo de contribuição encartada nos autos (fls. 37/38), à época do ajuizamento do *mandamus*, contava com mais de 30 anos de contribuição para o serviço público, dos quais ao menos 20 serviu em atividade policial.

A aposentadoria do policial civil distingue-se das demais carreiras do serviço público por força de disposição constitucional. O artigo 40, §4º, faz previsão de que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II – que exerçam atividades de risco; III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*.

Nesses termos, verifica-se que o ingresso do apelante nos Quadros da Polícia Civil ocorreu antes da data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 e nele permaneceu por mais de vinte anos; tendo em vista que alcançou o período contributivo exigido, aplica-se o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do art. 40, § 4º da Constituição Federal:

“Artigo 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Convém acrescentar que, no desempenho de sua competência concorrente, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que endossa o aludido mandamento e estabelece:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

No caso em análise, discute-se a existência do direito do autor a aposentar-se com direito ao recebimento dos proventos em sua integralidade e com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

paridade remuneratória.

E, considerando-se que o apelante iniciou suas atividades no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, ele faz jus à aposentadoria especial com o recebimento de proventos integrais, cujo valor deverá equivaler à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, pois a referida Emenda assegura a integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação do aludido diploma, sem deixar margem para dúvidas a respeito do sentido daquilo que garante:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **podará aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...).”

Ademais disso, verifica-se que a promoção à 2ª Classe foi outorgada oficialmente em 07/03/2012, data à qual, acaso somados os 5 anos exigidos pela Emenda Constitucional nº 47/05 (artigo 3º), resulta em marco temporal anterior ao dia em que se impetrou o *mandamus* (27/03/2017), tendo o impetrante direito inequívoco aos proventos integrais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
 SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Auxiliar de Papiloscopista*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PoliciaI 1. Proventos integrais e paridade remuneratória. Admissibilidade. Lei Complementar nº 1.062/2008 - Ingresso nos quadros públicos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Precedentes. 2. Efeitos patrimoniais da concessão da segurança. Pagamento das parcelas da aposentadoria a contar da impetração do mandamus - Inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso da autora provido. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos”

(Apelação nº 1051952-80.2016.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 15.03.2017).

“Apelação Cível. Mandado de Segurança com Pedido Liminar. PoliciaI Civil. Investigador de Polícia Classe Especial. Pretensão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Alegação de amparo na Lei Complementar nº 51/85 e artigo 40 da Constituição Federal. Cabimento. Servidora que cumpriu 25 anos de efetivo exercício, sendo 15 anos de estrito exercício policial. Admissão antes da EC 41/03. Comprovação nos autos pela Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedida. Sentença que denegou a ordem. Decisão reformada. Precedentes. Recurso provido.”

(Apelação nº 1043845-47.2016.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2017).

De outro lado, relativo à paridade, há de se lembrar que, para os servidores admitidos antes de sua promulgação, a Emenda nº 41 é regra restritiva de direitos – que há de ser interpretada, também, em forma restritiva, consoante cânones ancilares da hermenêutica jurídica.

Nesse diapasão, observou o Eminentíssimo Desembargador **Leonel Costa**, ao relatar a Apelação nº 1006084-79.2016.8.26.0053, julgada por esta C. Câmara em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9 de novembro de 2016, que, se o art. 40, §8º, da Constituição Federal, assevera que os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos aludidos proventos serão aqueles estipulados na forma da lei, há de se compreender que a lei em questão é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade – em relação aos quais o servidor admitido antes da Emenda Constitucional nº 41 guarda também o direito à estrita paridade.

Não se deve perder de vista que o servidor inativo, de acordo com o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, sujeita-se a contribuir “*para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*” Não haveria sentido em se estipular essa paridade na contribuição e em se extingui-la na retribuição, afligindo o aposentado admitido ao Serviço Público antes da Emenda com um rigor desproporcional à segurança material em nome da qual os descontos lhe são impostos, sendo tanto mais sentidos quanto maior for o aviltamento da fração remanescente de seus proventos.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos moldes da Resolução nº 549/2011 do C. Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25/08/2011 e em vigor desde 26/09/2011. As partes ficam intimadas a manifestar-se desde já, caso se oponham a essa forma de julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria voluntária especial, com integralidade e paridade de proventos, a ser concedida mediante requerimento administrativo.

BANDEIRA LINS
RELATOR